



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.143 - PE (2014/0040929-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : FERNANDO VIEIRA DE MIRANDA
AGRAVADO : JOSÉ MARCOS VIEIRA DE MIRANDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA
TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL RECONHECIDA POR PERÍCIA JUDICIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso dos autos.

2. O Tribunal *a quo*, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que o imóvel é produtivo e cumpre sua função social. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar revolvimento da matéria fática, vedado pelo Súmula 7/STJ.

3. A Corte de origem decidiu que o laudo administrativo, produzido de forma unilateral pelo INCRA, não possui presunção de veracidade, tampouco a conclusão de que o imóvel era improdutivo em momento anterior impede que seja posteriormente considerado produtivo por perícia judicial, especialmente quando a mora se deve à inércia da administração pública.

4. Verifica-se que a parte não infirmou o fundamento do acórdão recorrido, fato que atrai a aplicação da Súmula 283/STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.143 - PE (2014/0040929-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : FERNANDO VIEIRA DE MIRANDA
AGRAVADO : JOSÉ MARCOS VIEIRA DE MIRANDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA
TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial do agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 824, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL RECONHECIDA POR PERÍCIA JUDICIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DESAPROPRIAÇÃO OBSTADA PELA INVASÃO DO IMÓVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO".

O Tribunal de Regional Federal da 5ª Região negou provimento à apelação do agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fls. 667/668, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DE ARRENDATÁRIO. PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL RECONHECIDA POR PERÍCIA JUDICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ESBULHO. APLICAÇÃO DO ART. 2º, § 6º DA LEI N. 8.629/93.

1. Apelação e remessa oficial do INCRA em face da sentença que julgou procedente ação de declaração de produtividade de imóvel e para suspender o procedimento de desapropriação em razão de invasão de terra com fundamento no art. 2º, § 6º da Lei nº 8.629/93.

2. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de arrendatário ou proprietário ter o direito de defender e manter seu direito de uso e gozo da terra, defendendo-se da restrição a que deseja impor o INCRA.

3. O art. 131 do CPC, traz o princípio do livre convencimento motivado, diante do qual o juiz irá apreciar com liberdade as provas colacionadas aos autos. Apesar de a lei dispor acerca da não obrigatoriedade do juiz ficar adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, não o impede de se ater ao mesmo laudo; facultando-lhe a escolha dos elementos comprobatórios para firmar sua convicção, podendo buscá-los no laudo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito constante na lide.

4. Produtividade do imóvel atestada em laudo elaborado por perito oficial equidistante, atingindo-se os percentuais de GUT. e GEE possessorio ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo". (STJ, AGARESP 201200652533, Herman Benjamim, 2ª T, DJE 15/06/2012)

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

Alega o agravante que importante questão posta no recurso especial não foi apreciada na decisão agravada, consistente na tese de que o laudo do INCRA refletia situação do imóvel em época diversa da do laudo pericial. E que o laudo do INCRA detém presunção de veracidade e legitimidade, só podendo ser ilidido por prova inequívoca a cargo do interessado, o que não ocorreu no caso.

Sustenta que não basta provar a produtividade do imóvel rural em momento diverso daquele da vistoria administrativa efetuada pela autarquia, pois seria necessário se referir à mesma época em que o imóvel foi vistoriado pela autarquia para comprovar erro na conclusão do laudo administrativo. E que não há prova que demonstre que a classificação do imóvel rural pela autarquia como propriedade improdutiva foi inadequada ou esteja eivada de vício que retire a idoneidade do laudo administrativo.

Pugna pela reconsideração da decisão ou seja o presente recurso encaminhado a julgamento pela Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.143 - PE (2014/0040929-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL RECONHECIDA POR PERÍCIA JUDICIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso dos autos.

2. O Tribunal *a quo*, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que o imóvel é produtivo e cumpre sua função social. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar revolvimento da matéria fática, vedado pelo Súmula 7/STJ.

3. A Corte de origem decidiu que o laudo administrativo, produzido de forma unilateral pelo INCRA, não possui presunção de veracidade, tampouco a conclusão de que o imóvel era improdutivo em momento anterior impede que seja posteriormente considerado produtivo por perícia judicial, especialmente quando a mora se deve à inércia da administração pública.

4. Verifica-se que a parte não infirmou o fundamento do acórdão recorrido, fato que atrai a aplicação da Súmula 283/STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, insurge-se o INCRA contra entendimento do Tribunal de origem de que o imóvel é produtivo e cumpre sua função social, ainda que o laudo judicial não seja contemporâneo ao da autarquia em que se decidiu pela improdutividade.

Com efeito, consoante consignado na decisão agravada, não há a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Assim o Tribunal de origem decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide, manifestando-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento.

De fato, alegou o agravante omissão no acórdão regional acerca da alegação de ausência de contemporaneidade entre os laudos periciais, ao sustentar que não basta provar a produtividade do imóvel rural em momento diverso daquele da vistoria administrativa efetuada pela autarquia, pois seria necessário se referir à mesma época em que ela vistoriou o imóvel.

No próprio acórdão principal, o Tribunal de origem apreciou as referida questão, momento em que, expressamente, assentou que o imóvel não pode considerado improdutivo por laudo unilateral da autarquia, em que houve divergência dos técnicos da referida instituição, e, ainda assim, o fato de ter sido considerado improdutivo num momento anterior não é suficiente para afastar a produtividade atual atestada, especialmente quando a administração pública permaneceu inerte por diversos anos, não podendo a demora na realização do laudo pericial judicial ser imputada aos ora agravados. Confira-se o referido julgado (fls. 660, e-STJ):

"Não há como prosperar a alegação de que um laudo judicial, cujos termos não foram impugnados de per si, apenas porque produzido em 2008 não é suficiente a se reconhecer a produtividade, do imóvel, que foi considerado improdutivo em laudo feito pelos técnicos da autarquia. Até porque, no caso concreto, houve divergências entre os técnicos do INCRA, tendo prevalecido a conclusão pela improdutividade do imóvel.

A uma, porque, o laudo administrativo é produzido de forma unilateral, não se admitindo que possa gerar uma presunção absoluta dos fatos lá indicados. E a duas, porque, ainda que se admita verossímil a alegação que o imóvel tornou-se produtivo apenas após a vistoria do INCRA, não faria sentido admitir-se a desapropriação de um imóvel produtivo na data de hoje apenas porque foi improdutivo num momento anterior. Realce-se que a administração pública permaneceu inerte por diversos anos e a demora na realização do laudo pericial judicial não pode ser imputada à parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora.

O que não posso concordar é que sejam lançadas alegações estranhas a este processo para convalidar um ato administrativo nulo, por se fundamentar em premissas falsas, segundo atesta o laudo pericial judicial"

Não houve, portanto, violação do art. 535 do Código de Processo Civil, mas somente decisão conforme prova dos autos que o ora recorrente tenta rediscutir.

Outrossim, quanto à alegação de improdutividade do imóvel, não merece ser conhecido o apelo, pois o Tribunal *a quo*, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que o imóvel cumpre sua função social. Confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 658/659, e-STJ):

“compulsando os autos, percebe-se que os autores, proprietário e arrendatário do imóvel em análise, pleiteiam defender e manter seu direito de uso e gozo da terra, seja ela de sua propriedade ou arrendada, defendendo-se da restrição a que deseja impor o INCRA. Assim, resta clarividente a legitimidade da parte para propor ação de declaração de produtividade.

(...)

No presente caso, o INCRA afirma que o bem não é produtivo e que não cumpre a sua função social.

No entanto, , a perícia judicial realizada no processo 2005.83.00.002267-4 (APELREEXi 7876-PE) entendeu pela produtividade do imóvel quando em sua medição chegou,,a conclusão que o imóvel possui 314,31 há de área aproveitável, chegando-se ao grau de utilização da terra (GUT) a 100% e o grau de eficiência na exploração (GEE) a 112,0492%, calculados na forma do art. 60 da Lei no 8.629/93.

Como bem fundamentou a MVM Juíza sentenciante, o INCRA, ao, ser intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, não impugnou os valores do GUT e GEE, mas apenas impugnou o momento da produção do laudo pericial. Segue trecho (f 1. 376/388):"

Assim, para modificar tal entendimento, como requer o recorrente, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Quanto aos arts. 2º, §§ 2º e 4º, da Lei 8.629/93 e 333, I, do CPC, também não merece ser conhecido o apelo, uma vez que o agravante, nas razões do apelo especial, não impugnou o fundamento do acórdão recorrido, motivo pelo qual a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão ali tomada ficou incólume, e a matéria solucionada preclusa, de modo a tornar inviável o reexame em recurso especial.

De fato, o Tribunal *a quo* decidiu que o laudo administrativo, produzido de forma unilateral, não possui presunção de veracidade, tampouco a conclusão de que o imóvel era improdutivo em momento anterior impede que seja posteriormente considerado produtivo por perícia judicial, especialmente quando a mora se deve à inércia da administração pública. Confira-se excerto do acórdão regional (fl. 660, e-STJ).

"Não há como prosperar a alegação de que um laudo judicial, cujos termos não foram impugnados de per si, apenas porque produzido em 2008 não é suficiente a se reconhecer a produtividade, do imóvel, que foi considerado improdutivo em laudo feito pelos técnicos da autarquia. Até porque, no caso concreto, houve divergências entre os técnicos do INCRA, tendo prevalecido a conclusão pela improdutividade do imóvel.

A uma, porque, o laudo administrativo é produzido de forma unilateral, não se admitindo que possa gerar uma presunção absoluta dos fatos lá indicados. E a duas, porque, ainda que se admita verossímil a alegação que o imóvel tornou-se produtivo apenas após a vistoria do INCRA, não faria sentido admitir-se a desapropriação de um imóvel produtivo na data de hoje apenas porque foi improdutivo num momento anterior. Realce-se que a administração pública permaneceu inerte por diversos anos e a demora na realização do laudo pericial judicial não pode ser imputada à parte autora."

O recorrente, por sua vez, limitou-se a sustentar, nas razões do recurso, que é necessário contemporaneidade entre os laudos.

Assim, verifica-se que a parte não infirmou o fundamento do acórdão recorrido, fato que atrai a aplicação da Súmula 283/STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

Conclui-se que o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0040929-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.438.143 / PE

Números Origem: 14252 200583000134312

PAUTA: 23/09/2014

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : FERNANDO VIEIRA DE MIRANDA
RECORRIDO : JOSÉ MARCOS VIEIRA DE MIRANDA
ADVOGADOS : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)
ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : FERNANDO VIEIRA DE MIRANDA
AGRAVADO : JOSÉ MARCOS VIEIRA DE MIRANDA
ADVOGADOS : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)
ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.143 - PE (2014/0040929-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : FERNANDO VIEIRA DE MIRANDA
AGRAVADO : JOSÉ MARCOS VIEIRA DE MIRANDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA
TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. VISTORIA ADMINISTRATIVA. LAUDO PERICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Discute-se na origem a possibilidade de prosseguimento de procedimento expropriatório em relação a imóvel com 982,82 ha localizado no Município de Moreno/PE.
2. Os pedidos foram julgados procedentes com o único fim de declarar a produtividade do imóvel e determinar a suspensão do procedimento expropriatório em virtude da ocorrência de invasão.
3. No presente Agravo, o Incra se insurge exclusivamente em relação à ofensa ao art. 535 do CPC. Reitera que não houve manifestação acerca da tese de que o laudo pericial se reporta a época diversa do momento em que foi realizada a vistoria pela autarquia.
4. O Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se expressamente acerca dos motivos para adoção do laudo pericial no caso concreto.
5. Tendo em vista que se analisa especificamente a existência de omissão, sem realizar juízo de valor acerca do acerto ou não do *decisum*, verifico que inexistente o vício suscitado.
6. Agravo Regimental não provido, acompanhando o eminente Relator.

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Agravo Regimental interposto da decisão monocrática proferida pelo eminente Min. Humberto Martins assim ementada:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL RECONHECIDA POR PERÍCIA JUDICIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DESAPROPRIAÇÃO OBSTADA PELA INVASÃO DO IMÓVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

A parte agravante se insurge exclusivamente em relação à alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Nesse aspecto, reitera que não houve manifestação acerca da tese de que o laudo pericial se reporta a época diversa do momento em que foi realizada a vistoria pelo Incra.

O e. Relator vota pelo desprovimento do Agravo Regimental, mantendo a decisão quanto à aplicação das Súmulas 283/STF, 7 e 83/STJ, bem como no tocante à ausência de violação do art. 535 do CPC.

Ante a existência de informação de que o imóvel está situado em área de conflito agrário e o teor das alegações referentes ao frontal desrespeito à função social da propriedade, pedi vista para melhor exame do caso.

Discute-se na origem a possibilidade de prosseguimento de procedimento expropriatório em relação a imóvel com 982,82 ha localizado no Município de Moreno/PE.

Os pedidos foram julgados procedentes com o único fim de declarar a produtividade do imóvel e determinar a suspensão do procedimento expropriatório em virtude da ocorrência de invasão. Ressalvou-se a possibilidade de desapropriação da área caso haja modificação no estado em relação à produtividade, bem como se for comprovado o desrespeito à função social da propriedade, que deverá ser apurado com observância do devido processo legal.

Especificamente no que toca à produtividade do imóvel e à prova produzida nos autos, o Tribunal *a quo*, citando a sentença, consignou (fls. 660-661, e-STJ):

Não há como prosperar a alegação de que um laudo judicial, cujos termos não foram impugnados de per si, apenas porque produzido em 2008 não é suficiente a se reconhecer a produtividade do imóvel, que foi considerado improdutivo em laudo feito pelos técnicos da autarquia. Até porque, no caso concreto, houve divergências entre os técnicos do INCRA, tendo prevalecido a conclusão pela improdutividade do imóvel.

A uma, porque o laudo administrativo é produzido de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unilateral, não se admitindo que possa gerar uma presunção absoluta dos fatos lá indicados. E a duas, porque, ainda que se admita verossímil a alegação que o imóvel tornou-se produtivo apenas após a vistoria do INCRA, não faria sentido admitir-se a desapropriação de um imóvel produtivo na data de hoje apenas porque foi improdutivo num momento anterior. Realce-se que a administração pública permaneceu inerte por diversos anos e a demora na realização do laudo pericial judicial não pode ser imputada à parte autora. De todo o modo, não se está aderindo à tese de que o imóvel tenha se tornado produtivo. Não há como se comprovar tal fato, não se prestando para isto a utilização do laudo de vistoria do INCRA, que não pode ter o mesmo peso probatório do laudo realizado pelo perito judicial, equidistante das partes. É fato que não há como se recuperar o estado do imóvel na data de realização da perícia administrativa, para se atestar a alegação do INCRA.

Há que se ponderar, no entanto, que o imóvel, segundo atestado por perito judicial, é produtivo, e, em não havendo como atestar a situação do imóvel na data de realização do laudo administrativo, esta a avaliação que deve prevalecer. Em se sopesando a probabilidade da improdutividade do imóvel, em 2002, atestada em prova produzida unilateralmente pela autarquia e a certeza, ao menos do ponto de vista processual, da produtividade do imóvel em 2008, atestada em laudo produzido por perito judicial equidistante das partes, esta última deve prevalecer.

Nesse diapasão, tendo em vista que o Agravo Regimental se limita a reiterar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, constato que a irresignação não merece prosperar.

Ressalte-se que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se expressamente acerca dos motivos para adoção do laudo pericial no caso concreto.

Tendo em vista que se analisa especificamente a existência de omissão, sem realizar juízo de valor acerca do acerto ou não do *decisum*, verifico que inexistente o vício suscitado.

Por todo o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental, acompanhando o eminente Relator.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0040929-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.438.143 / PE

Números Origem: 14252 200583000134312

PAUTA: 24/03/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : FERNANDO VIEIRA DE MIRANDA
RECORRIDO : JOSÉ MARCOS VIEIRA DE MIRANDA
ADVOGADOS : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)
ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : FERNANDO VIEIRA DE MIRANDA
AGRAVADO : JOSÉ MARCOS VIEIRA DE MIRANDA
ADVOGADOS : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)
ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Og Fernandes, Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.